



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.403 - RS (2010/0185408-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO ROS E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE BONI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL: NULIDADE DE CITAÇÃO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUJEITA A PRECLUSÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: SUMULA 7/STJ - RECUSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A citação editalícia é formal, exigindo seja o edital fixado na sede do juízo, devidamente certificado (LEF e CPC), sob pena de nulidade.

2. Descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, por óbice da Súmula 7/STJ, excepcionando-se as hipóteses de estimativa irrisória ou exorbitante.

3. Inexiste preclusão quando se trata de nulidade absoluta (matéria de ordem pública).

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.403 - RS (2010/0185408-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO ROS E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE BONI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (fls. 88):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO ATESTANDO A AFIXAÇÃO DO EDITAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. RECURSO ADESIVO. VERBA HONORÁRIA MAJORADA.

I. A citação por edital realizada não tem o condão de interromper o lapso prescricional no caso, porquanto nula, tendo em vista que não há certidão do escrivão judicial atestando a afixação do edital no átrio da sede do juízo. Ofensa aos arts. 232, II, do CPC e 89, IV, do CPC. Precedentes jurisprudenciais.

II. Verba honorária majorada em consonância com o disposto no art. 20, § 4º do CPC. Aplicação do princípio da moderação, na esteira de precedentes da Primeira Câmara Cível.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE.

Insurge-se O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra acórdão de apelação em embargos à execução fiscal nos quais se reconheceu nula a citação por edital e, consequentemente, se declarou extinto, por prescrito, o crédito tributário oriundo de ICMS, majorando-se a verba honorária devida.

Narra o recorrente ter promovido, em fevereiro de 1993, execução fiscal contra Bronson Ind. Com. de Artigos do Vestuário Ltda. cobrando crédito tributário decorrente de ICMS não informado. Foi noticiada, nos autos, a dissolução da empresa devedora, redirecionando-se a demanda contra o sócio gerente que, a despeito de inúmeras diligências, não foi encontrado, determinando-se a citação por edital, ultimada em 18/06/1997.

Em 2004 o sócio gerente veio aos autos apresentar exceção de pré-executividade sustentando a prescrição do crédito. A exceção não foi acolhida e a decisão que a rejeitou foi mantida em sede de agravo de instrumento já transitado em julgado no qual constou, implicitamente, admissão da validade da citação.

Sobrevieram embargos à execução com fundamento na nulidade da citação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pleiteando-se o reconhecimento da prescrição do crédito exequendo. A sentença, mantida em sede de apelação, considerou nula a citação por não haver demonstração de que o edital tenha sido afixado na sede do juízo. Arbitrou-se em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) os honorários advocatícios, valor majorado para 1% do valor da causa pelo acórdão recorrido.

Aponta contrariedade aos seguintes dispositivos legais:

(a) art. 471, do CPC, na medida em que decidiu acerca de matéria preclusa, qual seja, a validade da citação. Aduz que já tendo havido manifestação da segunda instância acerca da validade da citação quando do julgamento do agravo de instrumento, não poderia essa mesma instância voltar a decidir a respeito do tema. Sustenta que os embargos à execução deveriam ter sido extintos de plano, ante a coisa julgada, com fundamento no art. 267, V, do CPC.

(b) arts. 151, V e 174, parágrafo único, I e II, do CTN; art. 232, II, do CPC e art. 8º, IV, da LEF, pois se considerou que a citação editalícia não é ato processual bastante para interromper a prescrição por não se ter dado validamente. Sustenta a validade da citação que se realizou por edital tão somente pelo fato de o devedor não ter sido localizado para receber a citação por mandado. Argumenta que o art. 232, II, do CPC não é aplicável às execuções fiscais que contam com normatização própria (art. 8º, IV, da LEF) na qual não se demanda a certificação da fixação do edital na sede do juízo. Aduz, ainda, que a omissão de tal formalidade constituiria mera irregularidade incapaz de anular a citação realizada e argumenta ferir a razoabilidade que uma omissão do serviço cartorário lhe prejudique.

A título de pedido alternativo, suscita contrariedade ao art. 20, § 4º, do CPC, tendo em vista que o arbitramento da verba honorária em 1% do valor da causa (R\$ 1.634.209,92) teve por fundamento exclusivamente esse montante, não fazendo qualquer consideração sobre o curto período de tempo em que tramitou a demanda, exigindo do profissional apenas a apresentação da exordial e de uma petição informando a dissolução da empresa. Aponta que, em se verificando desproporção nos honorários fixados, é possível a revisão do montante por esta Corte, especialmente por constarem do acórdão recorrido os critérios utilizados.

Pleiteia a reforma do julgado.

A parte contrária, embora intimada, não apresentou resposta ao recurso (fls. 124), sendo o especial admitido na origem (fls. 127/132).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.403 - RS (2010/0185408-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO ROS E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE BONI E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator): Tem-se, na origem, embargos a execução fiscal nos quais se reconheceu, em primeira instância, a nulidade da citação editalícia por não observância de formalidade essencial, declarando-se, consequentemente, a prescrição do crédito tributário. A sentença foi mantida em sede de apelação, majorando-se, entretanto, os honorários devidos à parte contrária.

Neste recurso, o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL argumenta que a questão acerca da nulidade da citação estava preclusa, pois o Tribunal local já havia admitido, implicitamente, a sua validade. Aduz, ainda, que a citação deve ser tida por válida e apta a interromper a prescrição.

Alternativamente, pede que a verba honorária seja minorada.

De início, cumpre afastar a argumentação no sentido de que o Tribunal não poderia ter decidido acerca da validade da citação por edital realizada. É cediço que não se opera preclusão quanto a normas de ordem pública como é o caso da nulidade da citação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. MATÉRIA APRECIÁVEL DE OFÍCIO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente nesta Corte que as matérias de ordem pública não se sujeitam à preclusão, podendo ser apreciadas a qualquer momento nas instâncias ordinárias. Precedentes.

2. Acolher a pretensão do recorrente de que não foram atendidas os requisitos elencados nos arts. 202 e 225 do CPC, para aferir a correta citação por meio de carta precatória, demanda o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado, consoante a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1230762/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 29/11/2012) (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO QUANTO AO TEMA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. A citação válida é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo, não se submetendo à preclusão.

2. No caso concreto, não houve participação do réu (pois revel à época) em pretérito julgamento em que o Tribunal a quo havia assentado a validade do ato citatório.

3. Em tais condições, é omissa o acórdão que, em momento posterior, deixa de apreciar as alegações do réu (anteriormente revel) relativas à nulidade de citação, ao fundamento de que teria ocorrido preclusão quanto ao tema.

4. O acórdão regional que, a despeito de oposição de embargos declaratórios, não sana omissão referente a questão relevante ao deslinde da controvérsia, deve ser anulado, hipótese em que se impõe a devolução dos autos ao tribunal de origem para que nova decisão seja proferida.

5. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1174709/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 13/05/2013) (grifos nossos)

Além disso, as próprias razões recursais registram não ter havido manifestação expressa do Tribunal a respeito da validade da citação editalícia quando do julgamento do agravo de instrumento. Não há, portanto, que se falar em preclusão.

As razões recursais apontam que o acórdão recorrido teria negado à citação o efeito de interromper a prescrição, afastando, assim, diversos artigos de lei. Tal afirmação não procede. Diversamente do alegado, verifica-se do acórdão recorrido que o entendimento ali fixado foi no sentido de que a citação por edital nula não interrompe a prescrição. *In verbis*:

Observo que a citação por edital realizada em 18 de julho de 1997 (fl. 197 do apenso) não tem o condão de interromper o lapso prescricional no caso, porquanto nula. (fls. 91)

Em nenhum momento negou-se à citação editalícia o condão de interromper a prescrição, apenas se consignou que a citação realizada nos autos é nula por inobservância de formalidade ditada pela legislação. E se é nula, não produziu efeitos.

Resta perquirir acerca da validade ou não de tal citação.

Argumenta o recorrente que deve ser aplicado ao caso o teor do art. 8º, IV, da LEF, que não demanda a certificação, nos autos, da afixação do edital na sede do juízo, diferentemente do que faz o art. 232, II, do CPC, que exige tal certificação, sendo a norma aplicada pelo Tribunal de origem. Essa afirmação, entretanto, é uma falácia.

Tanto a LEF quanto o CPC impõem, como formalidade essencial da citação editalícia, que o edital seja afixado na sede do juízo. A comprovação do cumprimento desse requisito se dá, obviamente, pela certidão cartorária que o ateste.

Assim, mesmo que o art. 8º, IV, da LEF não exija, expressamente, a certificação nos autos da afixação do edital na sede do juízo, sem essa certidão não se pode afirmar a regularidade da citação realizada. Conta expressamente do acórdão recorrido que:

... não há certidão do escrivão judicial atestando a afixação do edital no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

átrio da sede do juízo, em ofensa ao disposto no art. 232, II, do Código de Processo Civil e no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80 ... (fls. 91)

Ademais, o art. 1º da LEF autoriza a utilização subsidiária das disposições do CPC na execução fiscal, observando-se, ainda, que não há incompatibilidade entre o art. 8º, IV, da LEF e o art. 232, II, do CPC.

Por outro lado, o argumento do recorrente no sentido de que não pode ser prejudicado por uma omissão cartorária não pode ser acolhido, visto que compete também à parte diligenciar no sentido de garantir a validade dos atos processuais praticados.

A ausência de certidão atestando o cumprimento de formalidade intrínseca ao ato citatório deve, portanto, ensejar o reconhecimento de sua nulidade como corretamente feito pelo Tribunal de origem. Da nulidade da citação decorre, logicamente, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário ante a não interrupção do prazo prescricional.

O pedido subsidiário, relacionado à minoração dos honorários arbitrados em favor da parte contrária, também não pode ser acolhido.

Em princípio, descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, tendo em conta que eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e por intermédio de juízos de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

Neste sentido, os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VERBETES SUMULARES 7/STJ E 389/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO SUMULAR 83/STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da verba honorária é matéria incompatível com a via especial, em virtude do vetos contidos nos enunciados sumulares 7/STJ e 389/STF.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1428772/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 13/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MP 2.180-35/2001. LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 21, § 1º, DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza processual, devendo ser aplicado imediatamente aos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência.

2. Entendimento fixado no julgamento do REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC.

3. O provimento parcial do Recurso Especial dos autores para reconhecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o direito à restituição dos valores descontados a título de Contribuição Previdenciária instituída pela LCE 452/1974, respeitada a prescrição quinquenal, alterou o desfecho da lide, motivo pelo qual necessário se faz novo exame quanto à distribuição das custas e dos honorários advocatícios.

4. Decaindo os contribuintes tão somente de parte mínima do pedido principal (juros de mora), devem os ônus da sucumbência ser integralmente suportados pela ré.

5. A Corte Especial consolidou a jurisprudência no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão arbitrados segundo o critério de equidade (art. 20, § 4º, do CPC), aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo. Assim, não se aplicam os limites máximo e mínimo de 10% e 20%, tampouco se impõe que a verba honorária deva incidir sobre o valor da condenação.

6. Ademais, a revisão do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ nos termos de sua Súmula 7.

7. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1280934/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012)

Porém, em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta o rigor do enunciado da Súmula 7 para exercer juízo de valor sobre o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenha sido abstraída a situação fática pelo Tribunal *a quo*.

Confirmam-se, ratificando esse entendimento, os seguintes acórdãos:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - IMPORTAÇÃO SOB REGIME DE DRAWBACK - ÔNUS PROBATÓRIO E PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA - LAUDO PARTICULAR - INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA - REVISÃO DE HONORÁRIOS - FIXAÇÃO RAZOÁVEL - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O magistrado é o condutor da atividade probatória das partes, competindo-lhe zelar pela utilidade e necessidade da prova, inclusive para concluir pela suficiência de laudo pericial elaborado por entidade técnica idônea, dispensando a realização de perícia oficial.

3. A presunção de certeza e liquidez da CDA é relativa e admite prova em contrário.

4. Não ofende o art. 111 do CTN a interpretação teleológica da legislação institutiva de drawback que considera como incluso no referido regime aduaneiro insumos e produtos intermediários que são consumidos no processo produtivo que resultará no produto ao final exportado.

5. Estabelecido está pela Corte Especial que, em princípio, não pode este Tribunal alterar o valor fixado pela instância de origem a título de honorários advocatícios, exceto em situações excepcionalíssimas de irrisoriedade ou exorbitância, se delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC.

6. Também está consagrado o entendimento de que a fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1178414/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 27/10/2010)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

1.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

2.- Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há violação do art. 557 do Código de Processo Civil, que permite julgamento monocrático de recursos pelo relator quando há interposição de Agravo Interno e manifestação do órgão colegiado sobre a demanda.

3.- A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de ser possível a revisão do valor estabelecido para os honorários advocatícios somente quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, hipótese não observada no caso em tela, em que a referida verba foi arbitrada considerando-se a simplicidade da demanda, sendo imperiosa a incidência, à espécie, do óbice 7 da Súmula deste Tribunal.

4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 177.464/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Da análise dos precedentes citados, conclui-se que:

a) a fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa;

b) o Superior Tribunal de Justiça não pode, em recurso especial, refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório e, consequentemente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

É o que acontece no presente recurso, no qual se pretende revisitar os fatos processuais para aquilatar o trabalho da parte recorrida sem que, na instância de origem, tenham sido pormenorizadas as circunstâncias fáticas específicas que justificaram o arbitramento de honorários. O acórdão recorrido, no que tange aos honorários, usa fórmula genérica, sem precisar os motivos que levaram ao quantum arbitrado. Confira-se:

Para o caso concreto, tenho que a verba honorária deva ser fixada em 1% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 1.634.209,92), atualizados pelo IGP-M desta data até seu efetivo pagamento, o que a meu ver expressa uma verba condigna, de modo a remunerar adequada e decentemente o profissional na presente ação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (fls. 94)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esse contexto não autoriza a minoração pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0185408-5

REsp 1.215.403 / RS

Números Origem: 04810700035478 10700035478 4810700035478 70030158547
70033794439

PAUTA: 20/08/2013

JULGADO: 20/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO ROS E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE BONI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.